



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, DE 2005

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos empregados em serviço de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada insalubre e penosa a dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

Art. 2º Aos empregados a que se refere o art. 1º assegurado o direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de forma do disposto no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3º Os encargos financeiros decorrentes da aplicação desta lei serão custeados pelas receitas previstas no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, assegura o direito à aposentadoria especial aos quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade profissional, aos que trabalhem em serviços que forem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com fundamento neste dispositivo legal, diversas categorias profissionais tiveram direito à referida aposentadoria especial. Entretanto, para surpresa geral, outras categorias, igualmente merecedoras desse benefício, até hoje não fizeram jus. É o caso, por exemplo, dos empregados nos serviços de limpeza,

asseio, conservação e coleta de lixo, objeto deste projeto de lei.

Assinale-se, com efeito, que essa atividade profissional não é apenas penosa, face ao desgaste físico exigido na execução, mas, também, insalubre, em razão das condições em que é exercida, pelo manuseio de produtos químicos necessários à limpeza, trituração e conservação, bem como pelo contato com o lixo e detritos, muitas vezes pútridos, sob ameaça, portanto, de se contrair as mais graves moléstias infecto-contagiosas.

O presente projeto de lei representa, pois, não apenas uma medida humanitária, porém, ainda, um chamamento à obediência ao princípio da isonomia inscrito em nossa Lei Maior.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2005. – Senador Paulo Paim.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

O Presidente da República, faço saber que do Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8-6-1973)
.....

(* REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber, que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
Art. 9º A aposentadoria especial será concedida

ao segurado que, contandô no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

.....
*(À Comissão de Assuntos Econômicos
– decisão terminativa.)*